



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307922-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ISRAEL PINTO, é agravado ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44761

AGRV.N° : 2307922-48.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE. : ISAEL PINTO

AGDA. : ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial. O executado argumenta que o prazo máximo para a cobrança já se esgotou, e que novos pedidos de pesquisa patrimonial não interrompem nem suspendem a prescrição.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão foi extinta, de fato, pela prescrição.

III. Razões de Decidir. 3. A execução de cédula de crédito industrial está sujeita ao prazo de 03 (três) anos (art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969; art. 70 da Lei Uniforme de Genebra). 4. A execução foi suspensa, numa primeira oportunidade, em 16/02/2016. O prazo de prescrição foi retomado, então, em 18/03/2017 – 01 (um) ano após a entrada em vigor do CPC/2015 (art. 1.056). 5. No intervalo de 18/03/2017 a 25/01/2021, todavia, novos eventos acabaram por influir no cômputo da prescrição. A efetivação da penhora sobre bens do executado interrompeu o lapso prescricional (precedentes do Eg. STJ). Ademais, as partes celebraram acordo, de modo que a exequente não poderia, antes mesmo do vencimento da primeira parcela, dar continuidade aos atos de cobrança. A paralisação, naquele íterim, não foi injustificada. 6. Com o descumprimento do acordo (25/01/2021), o prazo de prescrição tornou a fluir normalmente. Os pedidos de penhora e pesquisa patrimonial, neste segundo momento, foram indeferidos, por descabimento das medidas requeridas e/ou ausência de elementos mínimos que deveriam ser fornecidos pela credora. Assim, a prescrição trienal se consumou em data anterior à r.decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso provido, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente.

Tese de julgamento: 1. A efetiva constrição patrimonial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrompe a prescrição intercorrente. 2. Não é possível o cômputo da prescrição enquanto se aguarda o cumprimento do acordo homologado em juízo, pois, nessa situação, a inércia da exequente é justificada. 3. A mera juntada de pedidos para penhora e diligências, sem elementos que permitam a realização de tais atos, não deve influir no prazo de prescrição.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.056; Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52; Lei Uniforme de Genebra, art. 70.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.741.068/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 2/4/2019.

STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/6/2018.

STJ, REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/9/2018.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7/10/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/2/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente da pretensão (fl. 1.020 daquele feito).

Explica o executado, ora agravante, que o art. 1.056 do CPC/2015 não teria aplicação no presente caso, pois a ação executiva foi suspensa em 22/02/2016, não se encontrando mais sobrestada ao tempo da entrada em vigor da nova lei processual.

Aponta que o processo permaneceu arquivado até a data de 25/07/2017 e, "[...] a partir

daí deu-se início a contagem do prazo prescricional, o qual foi interrompido em 14/05/2019" (fl. 05).

Ressalta que, "[...] em 03/03/2021, foi celebrado novo acordo, e em 06/06/2022 ocorreu o prosseguimento do feito sem novamente lograr êxito" (fl. 05).

Defende que o prazo de prescrição se consumou em 08/09/2023 (fl. 05).

Sustenta que a simples apresentação de novos pedidos de pesquisa patrimonial não tem o condão de interromper o curso da prescrição.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão atacada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 23-32).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial (fls. 33 e seguintes).

A cobrança, pela via executiva, de cédula de crédito industrial está sujeita ao prazo de **03 (três) anos**, em conformidade com o disposto no art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969 e no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (STJ, REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019).

A ação foi ajuizada em **12/06/2015**, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispondo sobre direito intertemporal, o art. 1.056 do CPC/2015 considera *"como termo inicial do prazo da prescrição prevista no [art. 924, inciso V](#), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"*.

Ao examinar o alcance dessa norma (Tema/IAC n. 1), o Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o aludido termo inicial ***"[...] tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)"*** (STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/6/2018).

Para melhor compreensão, vale conferir a fundamentação do referido julgado:

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo "inclusive" constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

*Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente **começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC**, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.*

Na presente hipótese, o feito foi arquivado, **pela primeira vez**, em **16/02/2016**, em razão da não localização de bens penhoráveis em nome dos executados. Naquela oportunidade, o nobre juiz singular determinou a suspensão do processo por 01 (um) ano, “com consequente suspensão da prescrição intercorrente neste período” (fl. 243).

O exequente requereu o desarquivamento em **24/07/2017** (fl. 256).

Logo, não há dúvida de que, na data da entrada em vigor do CPC/2015 (**18/03/2016**), o processo ainda se encontrava suspenso, de tal maneira que a prescrição trienal apenas poderia ser deflagrada em **18/03/2017** (art. 1.056).

A retomada do lapso prescricional em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/03/2017 não implicou, todavia, extinção da pretensão executiva no triênio imediatamente posterior (18/03/2020). Novas circunstâncias influíram no cômputo regular desse prazo, **especialmente durante o interregno que antecedeu o segundo arquivamento dos autos**, conforme se verá a seguir.

De plano, em 14/11/2017 (fl. 295), foi identificada a existência de um bem móvel passível de penhora (máquina encartuchadeira de sachês), indicado à satisfação do crédito por um dos executados.

Seguiu-se, então, intensa discussão entre as partes sobre a possibilidade de constrição de tal bem, o qual, aliás, já havia sido dado em garantia na própria cédula (fl. 47).

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 2069260-09.2018.8.26.0000, esta douta 13^a Câmara de Direito Privado determinou a **penhora** da referida máquina industrial (cópia do v.acórdão às fls. 432-436), sendo lavrado, em **17/09/2018**, o respectivo termo nos autos de origem (fl. 446). Note-se que essa solução, a rigor, somente se tornou definitiva em **07/06/2019**, quando do trânsito em julgado da decisão que, no âmbito de instância superior, inadmitiu o recurso especial manejado pela emitente da CCI (fl. 575).

Paralelamente a esses fatos, houve êxito parcial na tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros por meio da ferramenta BACENJUD, em **15/02/2019** (fls. 465-470).

Mas não é só.

Ainda em **fevereiro de 2019**, o agravante **firmou acordo** com a exequente, comprometendo-se a pagar o débito de maneira parcelada (fls. 472-479 e 518). Em **outubro de 2020**, antes mesmo do escoamento do prazo entabulado naquele ajuste para quitação das prestações, as partes celebraram uma **nova transação**, combinando, desta vez, um período de parcelamento que se iniciaria em **25/01/2021**.

Ato contínuo, o acordo foi homologado pela ilustre juíza de primeiro grau (fl. 620), que também ordenou o retorno do feito ao **arquivo**, para aguardar a finalização do pagamento das parcelas.

Finalmente, em **18/04/2022**, a agravada comunicou o descumprimento da avença, requerendo a retomada da execução (fl. 623).

Como se percebe, ao menos no intervalo de **18/03/2017** (data que marcaria o início, em tese, da prescrição intercorrente) e **25/01/2021** (início do período de cumprimento do último acordo), a execução não permaneceu paralisada.

Deveras, "A **efetiva constrição patrimonial** e a efetiva citação (ainda que por edital) **são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente**, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados

*(ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (STJ, REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/9/2018, recurso repetitivo).*

O entendimento que já vinha sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça acabou ainda refletido na norma do § 4º-A do art. 921 do Código de Processo Civil, que dispõe que "A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição".

Além disso, diante do acordo celebrado às fls. 595-609, não poderia a recorrida, antes do vencimento da primeira parcela avençada (**25/01/2021**), dar andamento aos atos de execução. Homologado judicialmente o acordo (fl. 620), a pretensão só poderia ressurgir com o seu **inadimplemento** (inteligência do art. 189, CC/2002).

Assim, cabe indagar se, **após 25/01/2021**, houve o transcurso do prazo trienal de prescrição, extinguindo a pretensão.

A resposta, aqui, é positiva.

Diferentemente do que se observa em relação ao período anterior, já examinado linhas atrás, não há fatos que justifiquem o prolongamento da execução para além da aludida data (**25/01/2021**), sem a prática de atos úteis para a satisfação do crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, segundo se depreende da memória de cálculo da agravada (fls. 667-671), não houve o pagamento de alguma parcela do acordo firmado. Ao que tudo indica, **nem mesmo a primeira prestação, vencida aos 25/01/2021, foi pontualmente quitada.**

A exequente, como já sinalizado acima, não comunicou, de imediato, esse novo inadimplemento nos autos do processo. Sem motivo aparente, somente pediu o desarquivamento do feito em **18/04/2022** (fl. 623), quando o executado já se encontrava em mora há mais de um ano.

Desarquivado (pela segunda vez) o processo de execução, a credora não logrou localizar algum bem suscetível de constrição.

Vários de seus pedidos de penhora e de pesquisa patrimonial foram rejeitados em primeiro grau, em função do não cabimento das medidas ali requeridas e/ou da **ausência de informações e documentos que deveriam ser disponibilizados pela própria exequente** (fls. 637, 661, 861-862, 866-867 e 906).

O bloqueio de ativos financeiros também teve resultado negativo (fl. 735).

Nesse cenário, não é possível compreender que a simples juntada de petições nos autos teria o condão de impedir, suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente.

A propósito, confira-se a jurisprudência da Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.** 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,
julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).*

Em suma, a partir da detida análise dos eventos processuais, conclui-se que o prazo de prescrição intercorrente, correspondente a três anos, tornou a fluir normalmente com o inadimplemento do último acordo homologado nos autos da execução (25/01/2021), vindo a se consumir em data anterior à r.decisão agravada (fl. 1.020).

O pronunciamento de primeiro grau, por contrariar essas premissas, merece reforma.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente na data de 25/01/2024.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora